



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
8938/2022	10295/2022	30/05/2022 15:24:19	30/05/2022 15:24:18

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

239/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

LUCIANO MACHADO

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, manutenção e abastecimento de Dispensers para Álcool Gel em todos os terminais rodoviários municipais, intermunicipais e interestaduais em todo o Estado do Espírito Santo.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO MACHADO**

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, manutenção e abastecimento de Dispensers para Álcool Gel em todos os terminais rodoviários municipais, intermunicipais e interestaduais em todo o Estado do Espírito Santo.

Art. 1.º Os terminais rodoviários municipais, intermunicipais e interestaduais de todo o Estado do Espírito Santo deverão, obrigatoriamente, instalar, manter e abastecer Dispensers para Álcool Gel.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, acarretará multa diária, a ser aplicada pela Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUCIANO MACHADO
Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO LUCIANO MACHADO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 805 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-950



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340032003800340034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
- Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO MACHADO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva os terminais rodoviários municipais, intermunicipais e interestaduais a instalação, manutenção e abastecimento de Dispensers para Álcool Gel em todo o Estado do Espírito Santo.

O hábito de usar álcool gel sempre foi recomendado por médicos e demais profissionais da saúde, pelo fato de que as nossas mãos são a parte do corpo que mais fica exposta ao contágio por microrganismos, estando presentes em quase todos os nossos movimentos diários, sendo usadas para ir ao banheiro, comer, trabalhar, dentre outras séries de tarefas que passam despercebidas em nosso dia a dia.

Com as novas medidas de higiene impostas pela pandemia do Coronavírus, todos se viram na necessidade de cuidar melhor das mãos, intensificando a higienização, seja com água e sabão, ou também com o álcool gel, que é prático e de fácil manuseio.

Apesar de alguns microrganismos terem a capacidade de se propagar pelo ar, a maior parte deles chega até o nosso organismo através das nossas mãos, é dessa forma que adquirimos gripes, viroses, diarreias, resfriados e uma infinidade de doenças.

O álcool gel age rompendo a membrana de proteína que protege os vírus e bactérias, eliminando até 99,9% deles.

Diante de todo o exposto, fica clara a importância desta Proposição, visto que esta iniciativa auxilia na preservação da saúde e da vida da população, principalmente das pessoas que utilizam o transporte público no seu dia a dia.

Por fim, submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

LUCIANO MACHADO
Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO LUCIANO MACHADO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 805 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-950



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340032003800340034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
- Brasil.





Processo: 8938/2022 - PL 239/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de maio de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Luciano Machado Matrícula





Processo: 8938/2022 - PL 239/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 30 de maio de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 8938/2022 - PL 239/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 30 de maio de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 8938/2022 - PL 239/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Mobilidade Urbana, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 31 de maio de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 8938/2022 - PL 239/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 1 de junho de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 8938/2022 - PL 239/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 1 de junho de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 239/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 239/2022

Obriga os terminais rodoviários municipais, intermunicipais e interestaduais em todo o Estado do Espírito Santo a instalar, manter e abastecer *dispensers* para álcool gel.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Os terminais rodoviários municipais, intermunicipais e interestaduais de todo o Estado do Espírito Santo deverão, obrigatoriamente, instalar, manter e abastecer *dispensers* para álcool gel.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará multa diária, a ser aplicada pela Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

LUCIANO MACHADO
Deputado Estadual

Em 31 de maio de 2022.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Ernesta/ Critiane/Luciana
ETL nº 313/2022





Processo: **8938/2022** - PL 239/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 239/2022, pela Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de junho de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 8938/2022 - PL 239/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 239/2022, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 6 de junho de 2022.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer
Procurador - 208560

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 8938/2022 - PL 239/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico, conforme solicitado.

Vitória, 10 de junho de 2022.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer
Procurador - 208560

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer Matrícula





PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 239/2022

Autor : Deputado Estadual Luciano Machado

Assunto: Obriga os terminais rodoviários municipais, intermunicipais e interestaduais em todo o Estado do Espírito Santo a instalar, manter e abastecer *dispensers* para álcool gel.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 239/2022, de autoria do Deputado Estadual Luciano Machado, que tem por finalidade obrigar os terminais rodoviários municipais, intermunicipais e interestaduais em todo o Estado do Espírito Santo a instalar, manter e abastecer *dispensers* para álcool gel, nos seguintes termos:

Art. 1º Os terminais rodoviários municipais, intermunicipais e interestaduais de todo o Estado do Espírito Santo deverão, obrigatoriamente, instalar, manter e abastecer *dispensers* para álcool gel.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará multa diária, a ser aplicada pela Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“O hábito de usar álcool gel sempre foi recomendado por médicos e demais profissionais da saúde, pelo fato de que as nossas mãos são a parte do corpo que mais fica exposta ao contágio por microrganismos, estando presentes em quase todos os nossos movimentos diários, sendo usadas para ir ao banheiro, comer, trabalhar, dentre outras séries de tarefas que passam despercebidas em nosso dia a dia.

Com as novas medidas de higiene impostas pela pandemia do Coronavírus, todos se viram na necessidade de cuidar melhor das mãos, intensificando a higienização, seja com água e sabão, ou também com o álcool gel, que é prático e de fácil manuseio.





Apesar de alguns microrganismos terem a capacidade de se propagar pelo ar, a maior parte deles chega até o nosso organismo através das nossas mãos, é dessa forma que adquirimos gripes, viroses, diarreias, resfriados e uma infinidade de doenças.

O álcool gel age rompendo a membrana de proteína que protege os vírus e bactérias, eliminando até 99,9% deles.”

A matéria foi protocolada no dia 30.05.2022 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 31.05.2022. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 01.06.2022. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 239/2022 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.





A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25^o, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva obrigar os terminais rodoviários municipais, intermunicipais e interestaduais em todo o Estado do Espírito Santo a instalar, manter e abastecer *dispensers* para álcool gel. Ou seja, possui o objetivo de proteção à saúde dos indivíduos que frequentam esses locais.

A CRFB/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Como norma gela, podemos citar a Lei nº. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências e estabelece que:

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





Art. 6º (...)

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

(...)

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Como não existe legislação federal específica sobre a matéria da presente proposição, entende-se que o tema estaria dentro da competência suplementar estadual.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 239/2022, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, XII da CRFB/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁵, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁶, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

No caso em exame, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do poder Executivo. Não há que se falar, portanto, em iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Isso porque, para que a presente proposição tenha sua eficácia plena, se eventualmente aprovada e sancionada, não haverá necessidade de criar qualquer atribuição ou obrigação ao Poder Público.

Em seu art. 6º., o Projeto de Lei determina a aplicação de penalidades a serem aplicadas em caso de infração pela SEMOBI. Cabe mencionar que o fato de o Projeto de Lei em análise estabelecer penalidades em caso de descumprimento da determinação – que será fiscalizada e aplicada pelo Poder Executivo –, não enquadra a matéria, por si só, dentre aquelas estabelecidas pelo art. 63, parágrafo

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁶ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





único da CE/1989, pois não se está criando ou estruturando qualquer órgão da administração pública estadual. Sobre o tema, a jurisprudência do STF:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. “**Com efeito, a previsão de o Município fiscalizar a destinação preferencial de certo número de cadeiras para idosos, gestantes e deficientes em praças de alimentação de espaços comerciais, por iniciativa parlamentar, não configura, por si só, causa geradora de aumento de despesa pública ou situação evidenciadora da necessidade de prévia dotação orçamentária. Essa afirmação torna aplicável, ao caso, a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis.** Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna inviável a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: “Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em ‘numerus clausus’, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.**” (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: “(...) – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)” (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Contudo, parece-nos que a matéria se refere, evidentemente, a questões de vigilância sanitária. As ações de Vigilância Sanitária devem promover e proteger





a saúde da população e serem capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Portanto, a fiscalização da norma deve ficar por conta dos órgãos de vigilância sanitária, e não da SEMOBI. Então, recomenda-se a adoção de emenda para excluir a menção à SEMOBI deste dispositivo.

A Lei Federal nº. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, assim estabelece:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

(...)

b) de vigilância sanitária;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

IV - executar serviços:

(...)

b) vigilância sanitária;

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, portanto o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 239/2022 objetiva a proteção da saúde dos indivíduos, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando





às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989⁷, que traz as hipóteses reservadas à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148, II⁸ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221⁹, observado o disposto no art. 223¹⁰ do Regimento Interno.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194¹¹ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I¹², do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II¹³ do RI.

⁷ **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;

II - lei de organização judiciária;

III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;

IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;

V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - lei orgânica da Defensoria Pública;

VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;

VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;

IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;

X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;

XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

⁸ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - ordinária;

III - especial.

⁹ **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

¹⁰ **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

¹¹ **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

¹² **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico; e



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 239/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

2.2. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Os art.s 196 e 197 da Carta Magna tratam da saúde como direito de todos e dever do Estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Não se vislumbram violações aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual. Pelo contrário: ao veicular normas de proteção à saúde, o conteúdo do Projeto de Lei se harmoniza com os princípios constitucionais.

Não há que se falar em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à proteção da saúde, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

II - nominal;

¹³ **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350030003700300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação garante que não sejam atingidas situações pretéritas, sendo materialmente constitucional nesse aspecto.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 239/2022 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3. Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹⁴

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.4. Técnica Legislativa

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e

¹⁴ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

A proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, e o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

Sobre a vigência da lei, apesar de esta estar indicada de maneira expressa, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 3º) encontra óbice no que determina o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, pois não contempla prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.¹⁵

Como a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" deve ser reservada apenas para as leis de pequena repercussão, recomenda-se, a fim de possibilitar o amplo conhecimento da norma, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação para a entrada em vigor, motivo pelo qual, com fundamento nos arts. 167, §3º e 170, ambos do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), recomenda-se a adoção de emenda nos termos sugeridos na conclusão deste parecer.

Assim, após a adoção desta emenda, quanto à técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos.

No mais, a Diretoria Redação – DR já efetuou as correções devidas na redação do referido projeto de lei (Estudo de Técnica Legislativa à fl. 10 dos autos), com as quais estou de acordo e opino pela sua adoção.

¹⁵ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.





3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 239/2022, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Luciano Machado, com a adoção das seguintes emendas:

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 239/2022:

- O art. 2º do Projeto de Lei nº. 239/2022, de autoria da Deputado Estadual Marcos Garcia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará multa diária, a ser aplicada pelo órgão responsável pela fiscalização.

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 239/2022:

- O art. 3º do Projeto de Lei nº 239/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 10 de junho de 2022.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





Processo: 8938/2022 - PL 239/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa Vinícius Oliveira Gomes Lima para opinamento

Vitória, 10 de junho de 2022.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 208337

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 8938/2022 - PL 239/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 15 de junho de 2022.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador - 208337

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 8938/2022 - PL 239/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamento, de ordem, ao Sr. Procurador-Geral, o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 15 de junho de 2022.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 207492

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula

